



PROCESSO Nº 2034762024-8 - e-processo nº 2024.000456906-8

ACÓRDÃO Nº 154/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, ou mesmo suprimir premissas fáticas equivocadas na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida. Mantido o Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 583/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001265/2024-48, lavrado em 17/5/2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA., inscrição estadual nº 16.290.439-8, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2026.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2034762024-8 - e-processo nº 2024.000456906-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS MATERIAIS  
NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, ou mesmo suprimir premissas fáticas equivocadas na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida. Mantido o Acórdão embargado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 583/2025, em desfavor da empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001265/2024-48, lavrado em 17/5/2024, foram indicadas as seguintes denúncias:

**1ª ACUSAÇÃO:** 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

SEGUNDO O ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO Nº 140 DE 22/05/2018, O VALOR DO CRÉDITO A SER APROVEITADO DE OPERAÇÕES ORIUNDAS DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, SERÁ AQUELE DESTACADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA NOTA FISCAL, DESDE QUE ESTEJA IGUAL AOS VALORES INFORMADOS NOS CAMPOS PRÓPRIOS DO DOCUMENTO FISCAL (XML), COMO ESTABELECIDO EM MANUAL DE ESPECIFICAÇÕES E CRITÉRIOS TÉCNICOS DA NFE, NOS



TERMOS DO AJUSTE SINIEF QUE INSTITUIU REFERIDO DOCUMENTO ELETRÔNICO. NO CASO DESSA AUTUAÇÃO, FOI ENCONTRADA DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O XML DA NOTA FISCAL E O VALOR APROVEITADO NO REGISTRO C190 DA EFD, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO.

2ª ACUSAÇÃO: 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

3ª ACUSAÇÃO: 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

4ª ACUSAÇÃO: 1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.

5ª ACUSAÇÃO: 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

6ª ACUSAÇÃO: 1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

7ª ACUSAÇÃO: 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

8ª ACUSAÇÃO: 1206 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, concernente a prestação de serviços de transporte onde consta tomador diverso do serviço.

Os auditores fiscais constituíram crédito tributário no importe de R\$ **298.203,69**, sendo R\$ **158.484,61** de ICMS, R\$ **105.611,74** a título de multa por infração.

A Julgadora Fiscal monocrática, Rosely Tavares de Arruda, fls. 224-252, decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração *sub judice*, com recurso de ofício, em conformidade com a sua sentença, conforme ementa abaixo reproduzida, *litteris*:



**NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. OCORRIDA EM PARTE. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS). SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO). INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.**

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento da matéria.

Afastados os créditos tributários extintos pela decadência para as infrações em que deve ser aplicado o prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN.

Descabida a realização de diligência, quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.

Constatada a apropriação indevida do crédito fiscal referente às aquisições de contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional, uma vez que os valores correspondentes ao crédito e à alíquota não foram informados, no campo próprio, conforme estabelecido no manual de especificações e critérios técnicos da NF-e.

Constatada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. A autuada não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstituir a infração.

O contribuinte realizou operações com sucatas, sem ter feito o devido recolhimento do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual.

O contribuinte lançou saídas na Escrituração Fiscal Digital-EFD com o valor do ICMS menor que o destacado nos documentos fiscais, infringindo o RICMS/PB.

O contribuinte se creditou de ICMS Frete concernente a entrada de mercadorias para uso e consumo, tendo em vista o direito ao creditamento só está previsto para a partir de 1º de janeiro de 2033.

Evidenciado no demonstrativo fiscal que as mercadorias são para uso e consumo, conforme descrição no próprio registro C170 da SPED Fiscal, não tendo a Autuada apresentado provas no sentido contrário de que as mercadorias não são para uso e consumo.

Constatou-se que o contribuinte fez a apropriação indevida do crédito fiscal em valor maior que o destacado no documento fiscal referente a aquisições



de contribuintes do Simples Nacional, infringido o RICMS/PB e o Decreto. nº 30.478/2009.

Ficou constatado que o contribuinte não é o tomador do serviço de transporte, incorrendo no creditamento indevido do ICMS Frete.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

O julgamento dos recursos de ofício e voluntário, realizado em 13/11/2025, teve como resultado o desprovimento do primeiro, e parcial provimento do segundo, sendo proferido o Acórdão nº 0583/2025, publicado no DOE em 28/11/2025, cuja ementa abaixo transcrevo (319-356):

NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA OCORRIDA EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATAS. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – TOMADOR DIVERSO). ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.

- Afastados os créditos tributários extintos pela decadência para as infrações em que deve ser aplicado o prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN e cujos fatos geradores ocorreram antes de 30/09/2019.

- Constatada a apropriação indevida do crédito fiscal referente às aquisições de contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional. Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica destinadas às pessoas jurídicas não optantes deste regime simplificado de tributação deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal eletrônico.

- Constatada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. A Autuada não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstituir o lançamento de ofício.

- O contribuinte realizou operações com sucatas, sem ter feito o devido recolhimento do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 23/2/2026, fl. 358, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 359-363), apresentado em



27/2/2026, vindo a requerer reforma do Acórdão 0583/2025, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- alega que ocorreu contradição em relação à Infração nº 1212 (UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL), pois, os remetentes das mercadorias lançaram no campo “Informações Complementares” das notas fiscais o valor do crédito a ser apropriado pela Impugnante, em fiel observância ao art. 60 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, justificando que o equívoco dos remetentes das mercadorias, estes deixaram de informar os destaques do ICMS nos arquivos XML das notas fiscais, lançando-os nas notas fiscais. De forma incompatível, o Acórdão concluiu que **“o valor do crédito e da alíquota correspondente deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme determina o § 5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018, o que não foi cumprido no presente caso”**, incorrendo em contradição;
- que os remetentes das mercadorias lançaram no campo “Informações Complementares” o valor do crédito a ser apropriado pela Embargante, em fiel observância ao § 5º do art. 60 da Resolução CGSN nº 140/2018;
- apresenta, como exemplo, o Campo da Nota Fiscal nº 813, “Dados Adicionais”, com o seguinte texto: “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. OBS: DOCUMENTO EMITIDO POR ME OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI, PERMITE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS NO VALOR DE R\$ 301,36, ORRESPONDENT A ALÍQUOTA DE 4,7% NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC No123/06. LOTE: 01/19 VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS: R\$ 1.818,44”
- da mesma forma quanto a Infração nº 0684 – crédito indevido sem destaque em documento fiscal – que apesar de destaque no corpo das notas fiscais, houve erro cometido pelo remetente da mercadoria, que escriturou informações distintas na nota fiscal eletrônica do seu correspondente arquivo XML;
- que os dispositivos normativos fundamentados por este relator, art. 60, § 5º, da Resolução CGSN nº 140/2018, não se aplicaria ao caso concreto, uma vez que houve efetivo destaque do crédito de ICMS nas notas fiscais objeto da autuação, circunstância que, por si só, afastaria a glosa pretendida;
- que não há fundamento legal para a glosa de crédito na hipótese em que há divergência entre informação lançada no XML das notas fiscais e a informação que consta da própria nota fiscal, e se assim fosse, haveria flagrante **omissão** na capitulação legal adotada no auto de infração e reiterada no acórdão embargado, pois nenhum dispositivo foi indicado para vedar a apropriação de crédito nas hipóteses de divergência entre a NF-e e o arquivo XML;



- alega ainda que teria havido omissão em relação à Infração nº 1193 (Falta de Recolhimento do ICMS em Operações com Sucata), pois na decisão embargada não teria examinado as notas fiscais acostadas aos autos, e não teria enfrentado a alegação de que o imposto teria sido regularmente destacado e incluído na apuração mensal do ICMS;

- ao final, requer acolhimento dos embargos e sanadas a contradição e a omissão apontadas, dando provimento ao recurso voluntário interposto pela embargante.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 583/2025, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ<sup>1</sup>.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 12/1/2026 (segunda-feira), por meio de DTe, e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 16/1/2026 (sexta-feira). Portanto, dentro do prazo legal (cinco dias) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>2</sup>, do Regimento

<sup>1</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

<sup>2</sup> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega, inicialmente, a existência de contradição no Acórdão recorrido, em relação a fundamentação relativa à procedência das Infrações nºs 1212 e 0684.

Com efeito, a contradição aduzida só se encontra presente quando se verifica duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto da decisão embargada, o que não se verifica, conforme será adiante demonstrado.

As infrações abordadas nos embargos de declaração tratam da glosa de créditos fiscais utilizados indevidamente, seja decorrente de valores utilizados maiores que os destacados nas notas fiscais (Infração nº 1212), seja aqueles utilizados sem destaque nas notas fiscais (Infração nº 0684).

Alega a embargante que a contradição seria que os valores dos créditos fiscais foram destacados no corpo das notas fiscais, no campo “Informações Complementares”, que sob sua ótica, em fiel observância ao art. 60 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, e que houve equívoco por parte dos remetentes, que deixaram de informar os destaques do ICMS nos arquivos XML das notas fiscais.

A contradição teria ocorrido, quando a decisão recorrida conclui que o valor do crédito e da alíquota correspondente deveriam ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme determina o §5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018, o que no Acórdão embargado afirma que não teria sido cumprido pelo sujeito passivo.

Pois bem. Foi esclarecido no voto embargado, que a fiscalização obedeceu a Resolução CGSN nº 140/2018, em especial o §5º, do seu artigo 60, glosando os créditos fiscais que não foram eletronicamente informados, por meio do XML, por se tratar de notas fiscais eletrônicas. Não poderia simplesmente ser considerado os valores indicados em campo impróprio, em “dados adicionais”, para utilizá-los como crédito fiscal. Tal esclarecimento foi textualizado na análise e fundamentação nas duas infrações questionadas nos presentes embargos. Vejamos alguns trechos da decisão sobre a matéria:

“A Julgadora Fiscal não acatou a justificativa apresentada pela defesa, nos termos do §5º do artigo 60 da referida Resolução CGSN nº 140/2018.

De fato, comungo com a decisão singular, pois, entendo não ser possível a apropriação de crédito fiscal não destacado em campo próprio, quando se trata de documento fiscal eletrônico, pois, as formalidades inerentes ao devido creditamento fiscal têm que ser seguidas.

A legislação do Simples Nacional prevê a possibilidade de transferência de créditos de empresas optantes do Simples Nacional para empresas não optantes, nos termos do art. 23 da LC nº 123/2006. Vejamos:

(...)



A matéria foi regulamentada pela Resolução CGSN 140/2018 (art. 58, §1), que estabeleceu as condições para os contribuintes do ICMS, não optantes do Simples Nacional, usufruírem do direito ao crédito relativo ao imposto incidente sobre às aquisições de mercadorias de empresas optantes do mesmo regime simplificado de tributação. Vejamos:

Art. 58. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não fará jus à apropriação nem transferirá créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23)

**§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou à industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, aplicando-se o disposto nos arts. 60 a 62. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º e 6º).**

Art. 60. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional que emitir nota fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 58, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo da nota fiscal, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006". (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º, 2º e 6º; art. 26, inciso I e § 4º).

(...)

**§ 5º Na hipótese de emissão de NF-e, o valor correspondente ao crédito e a alíquota referida no caput deste artigo deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, § 6º; art. 26, inciso I e § 4º). (g. n.)**

Diante do texto acima destacado, nas operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, o valor do crédito e da alíquota correspondente deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme determina o § 5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018, o que não foi cumprido no presente caso.

Portanto, a fruição do direito ao crédito fiscal por pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional só está assegurada diante do cumprimento das condições estabelecidas no §1º do art. 58, c/c o §5º do art. 60 da Resolução CGSN nº 140/2018, supracitados.”

Neste norte, não há o que se falar em contradição, tampouco omissão, pois a norma citada é muito clara quanto a obrigatoriedade dos destaques do ICMS nos documentos fiscais eletrônicos, sob as aquisições de mercadorias provenientes de empresas optantes do Simples Nacional.

Por fim, alega que teria havido omissão em relação à acusação por falta de recolhimento do ICMS em operações com sucatas (Infração nº 1193), pois não



teriam sido examinada as notas fiscais, cujo imposto foi destacado, e teria sido incluído na apuração mensal.

Ora, a decisão embargada, acompanhando a fundamentação da que, com base nos artigos 481, II, e 482, II, do RICMS/PB, que o imposto deve ser recolhido antes de iniciada a remessa das sucatas para outras unidades da federação, que foi o caso em questão, por meio de Documento de Arrecadação modelo 3, fazendo menção à Nota Fiscal, inclusive com destaque do imposto (§2º do art. 482 do RICMS/PB). As notas fiscais apresentadas foram sim verificadas, inclusive constam no demonstrativo fiscal à fls. 33-35, contendo os valores destacados, mas sem os respectivos comprovantes de recolhimentos. Ou seja, não houve provas do recolhimento do ICMS-Sucatas pelo sujeito passivo, sequer na apuração como alegado.

Neste norte, o Acórdão acompanhou a decisão singular, que afastou tão somente os fatos geradores alcançados pela decadência tributária. Vejamos o texto sobre a matéria em foco:

“A autuação em destaque decorre da falta de recolhimento do ICMS sobre as operações de saídas interestaduais com sucatas, conforme previsão nos arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS. Vejamos:

**RICMS/PB**

*Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:*

*(...)*

*II - a saída com destino a outras unidades da Federação.*

*Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:*

*(...)*

*II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal na entrada da mercadoria relativamente a cada aquisição, lançando a operação no Registro de Entradas.*

*§ 2º O documento de que trata o inciso II, deste artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchida, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.*

*§ 3º Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora promover a averbação das diversas vias da nota fiscal, de modo a se identificar o número, valor e data do DAR - modelo 3, comprovando o recolhimento.*

*§ 4º A 1ª via do DAR - modelo 3 acompanhará a mercadoria, juntamente com a nota fiscal, até o estabelecimento destinatário, para fins de comprovação do recolhimento do imposto.*

*§ 5º A nota fiscal de que trata o § 2º será lançada no Registro de Saídas, na coluna própria, ressaltando-se na coluna "Observações" o número e valor do DAR - modelo 3, referente à quitação do imposto diferido.*

*Art. 483. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos, as mercadorias que se tornarem definitiva e*



*totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.*

-Evidencia-se no texto acima, que nas saídas de sucatas para outro Estado, o ICMS deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação, nos termos do art. 482, antes de iniciada a remessa. O que não foi apresentado.

Alega a recorrente, da mesma forma que na Impugnação, que o ICMS foi destacado nas notas fiscais. Contudo em nenhum momento comprovou o devido recolhimento referente às aludidas operações, nos termos da legislação supracitada.

Assim, comungo com o entendimento da instância prima, pela parcial procedência da acusação ora em questão, ressaltando a exclusão dos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a 30/09/2019, alcançados pela decadência tributária.”

Portanto, as razões dos embargos apresentados são ineficazes para alterar o Acórdão recorrido, pois não foram evidenciadas a contradição ou a omissão pretendidas, ou quaisquer defeitos na decisão recorrida, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 583/2025.

Por todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 583/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001265/2024-48, lavrado em 17/5/2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA., inscrição estadual nº 16.290.439-8, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator